



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10580.912811/2016-09</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1002-003.563 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 7 de agosto de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b> | MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA      |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IPRJ - RESTITUIÇÃO

Não se admite a compensação de IRPJ pago a maior ou indevidamente caso não reste provado, inequivocamente, o direito do contribuinte ao crédito pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*

Aílton Neves da Silva – Presidente

*Assinado digitalmente*

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 104-001.653, da 3ª Turma da DRJ/RJ04, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação

declarada no PER/DCOMP nº 24830.58132.260209.1.3.04-8591 e não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER pleiteado no PER nº 15807.48267.111005.1.2.04-0174.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

(i) Preliminarmente, que sejam acatados os argumentos/jurisprudência relativamente à homologação tácita, tendo em vista ter passado mais de 05 (cinco) da apresentação da Declaração de Compensação.

(ii) No mérito, seja admitida a compensação tendo em vista o pagamento a maior em decorrência do conceito de SERVIÇOS HOSPITALARES, em relação ao IRPJ e CSLL2.

(iii) Finalmente, que seja cancelado o Despacho Decisório ora atacado e sejam, da mesma forma, extintos os débitos declarados na DCOMP.

A DRJ acatou o argumento de que ocorreu a homologação tácita do PER/DCOMP nº 24830.58132.260209.1.3.04-8591 e que, no caso da PER nº 15807.48267.111005.1.2.04-0174, no processo nº 10580.912497/2009-27 (PER/DCOMP 16161.93412.260209.1.3.04-1213) houve sentença definitiva, no âmbito administrativo, contrária ao pleito da interessada, consoante o acórdão nº 1401-004.029 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 13 de novembro de 2019.

Cientificada 08/05/2021 (fl. 42), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV), em 24/05/2021 (fl. 44).

Em seu RV, a recorrente, alega a existência de divergências da mesma matéria em ao mesmo contribuinte, pois, em outros processos administrativos, em andamento neste Colegiado, alguns deles já julgados exatamente sobre a mesma matéria, abrangendo o mesmo período de apuração que lhe foram favoráveis. Assim requer a reforma da decisão da DRJ, face ao já decidido nos acórdãos 1402-000.914, 1402-000.915, 1402-000.916, 1402- 000.917, 1402-000.918, todos julgados pela 4ª Câmara da 2ª Turma desta 1ª Seção de Julgamento.

Isto porque:

Observem, nobres julgadores, que em todos os referidos acórdãos se discute o enquadramento dos serviços prestados pela Recorrente como SERVIÇOS HOSPITALARES, para os fins de aplicação dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL.

E mais, os mesmos acórdãos mencionados e tidos como paradigmas se refere ao mesmo período de apuração, ou seja, ano-calendário de 2004.

Ora, não é concebível julgamentos díspares sobre a mesma matéria e relativamente ao mesmo período de apuração decididos por turmas distintas deste mesmo Colegiado e concernente ao mesmo sujeito passivo.

Neste contexto, impera destacar alguns trechos dos acórdãos paradigmas imprescindíveis para a compreensão dos fatos e deslinde da questão em apreço:

Quanto a comprovação de que a Recorrente exercia atividade hospitalar nos anos de 2003 e 2004, período em que o crédito foi criado, entendo que os documentos acostados ao Recurso Voluntário, que são: notas fiscais de serviços hospitalares emitidas em 2003, Alvará de funcionamento de clínica hospitalar e cadastro junto

ao Ministério da saúde, juntamente com a Solução de Consulta, comprovam que a contribuinte exercia atividade hospitalar.

Sendo assim, entendo que restou comprovado nos autos o erro de fato cometido pela Recorrente ao preencher a DCTF, indicando débitos que foram formados ao se aplicar a alíquota errada a receita bruta para apurar o IRPJ pelo lucro presumido.

Em todos os julgamentos mencionados os processos foram convertidos em diligência apenas para que a administração tributária confirme se a Recorrente não utilizou os mesmos créditos para a quitação de outros débitos, o que certamente restará comprovada pela sua negativa o que culminará com o provimento daqueles Recursos Voluntários, em seu mérito. Deste modo, demonstrada a divergência e apontados os respectivos acórdãos paradigmas requer o provimento do presente Recurso Especial para se amoldar ao decisorio daqueles julgamentos.

Em relação à decisão, ora em discussão, a recorrente afirma:

Em seu voto, no mérito, o iminente Relator se reporta ao processo administrativo nº 10580.912497-2009-27 e suscita a falta de provas no manejo da respectiva peça recursal em razão do fato da Recorrente não ter comprovada a segregação das receitas de consultas médicas das demais receitas de serviços médicos, para os fins do enquadramento como serviços hospitalares.

Ab initio, acerca do enquadramento dos serviços médicos relativos às consultas como SERVIÇOS HOSPITALARES, mais uma se vez equivocada, data máxima vênica, o ilustre Relator, por duas razões bastante simples: (i) a uma, porque a Solução de Consulta COSIT nº 145/2018 invocada não se aplica ao caso em exame haja vista que o crédito se refere ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004; e, (ii) a duas, a exclusão das consultas médicas do conceito somente sobreveio quando do julgamento do REsp 1.116.399 pelo STJ em 29/09/2010 e previsto na Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, (esta última citada na referida SC 145/2018), portanto, ambos posteriores a 2004.

Ademais, na Solução de Consulta 16/2005 em que teve como consultante a Recorrente, juntada aos autos, consta no sentido de que, em suma, os serviços hospitalares englobam as atividades de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e hospital dia, conforme a Atribuição 1, da Resolução ANVISA RDC 50/2002. E, na referida Atribuição 1, consta no item 1.7: “Proceder à consulta médica, odontológica, psicológica, de assistência social, de nutrição, de farmácia, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de fonoaudiologia e de enfermagem”.

Cita a Solução de Consulta 12/2004, onde a SRF decidiu que:

As prestações de serviços de consultas médicas e de fonoaudiologia e de reabilitação de pacientes externos, tendo em vista inserirem-se no rol das atividades compreendidas nas atribuições de prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial e prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares para fins de determinação do lucro presumido, desde que efetivadas por estabelecimentos assistenciais de saúde, constituídos por empresários ou sociedades empresárias, que possuam estrutura condizente para a execução da atividade.

Aduz que toda a receita, por ela auferida, enquadra-se no conceito não havendo justa razão para que seja feita prova adicional neste sentido até porque a segregação não seria passível de ser aferida pela escrituração comercial da empresa. Anexa Livro Razão e Diário.

Requer:

(i) Que seja admitida a divergência de entendimentos em julgamentos de questão de idêntica matéria e do mesmo sujeito passivo, ora Recorrente, devendo ser adotado o mesmo entendimento exarado dos acórdãos ora anexados;

(ii) que sejam acatados os documentos acostados quando da interposição do presente Recurso Voluntário para os fins da comprovação do exercício da atividade de serviços médicos, afastando-se, por via de consequência, a alegação de preclusão;

(iii) que sejam admitidos os argumentos de que a empresa possuía a atividade de SERVIÇOS HOSPITALARES na época do período de apuração de tais créditos, inclusive no tocante aos serviços médicos relacionadas às consultas médicas;

(iv) que seja admitido o conceito de SERVIÇOS HOSPITALARES previstos na IN SRF 306/2003, vigente à época;

(v) finalmente, o acolhimento dos presentes RECURSO ESPECIAL pela sua totalidade para que seja admitido o(s) Pedido(s) de Restituição objeto do referido processo, para reconhecimento do crédito, reformando-se parcialmente a decisão ora ocorrida, na parte que negou o direito à restituição.

Caso assim entenda o colegiado o processo em questão poderá ser convertido em diligência para os fins da comprovação da existência dos créditos ora perseguidos, em consonância com os julgados dos processos paradigmas.

Em julgamento, ocorrido em 05 de outubro de 2022, através da resolução de número 1001-000.576, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Entendo que seja relevante a reprodução integral do voto na referida resolução, para o completo entendimento da lide:

Inicialmente, parece-me não haver uma divergência conceitual. O que houve, no caso do processo nº 10580.912497/2009-27, foi que o colegiado entendeu que a recorrente não havia juntado as provas suficientes necessárias à formação de opinião diferente da então alcançada, o que seria a sua obrigação, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil –CPC.

Em decisões posteriores, o colegiado entendeu ter havido a devida comprovação de que a recorrente exercia atividade hospitalar nos anos de 2003 e 2004, com base na documentação apresentada e legislação em vigor à época, conforme, com a devida vênia, reproduzo:

Quanto a comprovação de que a Recorrente exercia atividade hospitalar nos anos de 2003 e 2004, período em que o crédito foi criado, entendo que os documentos acostados ao Recurso Voluntário, que são: notas fiscais de serviços hospitalares emitidas em 2003, Alvará de funcionamento de clínica hospitalar e cadastro junto ao Ministério da saúde, juntamente com a Solução de Consulta, comprovam que a contribuinte exercia atividade hospitalar.

Sendo assim, entendo que restou comprovado nos autos o erro de fato cometido pela Recorrente ao preencher a DCTF, indicando débitos que foram formados ao se aplicar a alíquota errada a receita bruta para apurar o IRPJ pelo lucro presumido.

Entretanto, decidiu converter os julgamentos em diligência (Resolução nº 1402-000.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 17 de outubro de 2019), a qual reproduzo, parcialmente:

Entretanto, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis para comprovar se o crédito não tinha sido utilizado para quitar outros débitos, bem como para demonstrar se existia ou não débito de imposto no quarto trimestre de 2003.

Desta forma, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

- 1 - Encaminhe-se os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ e a DCTF retificada.
- 2 – se necessário intimar a Recorrente para que apresente documentos contábeis para facilitar a análise do imposto apurado no quarto trimestre de 2003.
- 3 – elabore relatório circunstanciado informando se com base na análise da DIPJ, com a DCTF retificada e a DARF, a Recorrente tem direito a restituição do crédito.
- 4 – caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Conduzo o meu voto na mesma linha posto que a recorrente anexou os documentos contábeis (Livros Diário e Razão), os quais, obviamente, não foram examinados pela Unidade de Origem. Chamo a atenção para o fato de que o Balanço Patrimonial transcrito (folha 0022 do Livro Diário) apresenta apenas o total das receitas auferidas.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- i ateste a idoneidade da documentação anexada;
- ii verifique a existência do crédito, levando em consideração que a recorrente exerce atividade hospitalar nos termos da Resolução anteriormente citada (Resolução nº 1402-000.914);
- iii intime a recorrente que apresente outros documentos contábeis/fiscais que comprovem que toda a receita se refere à atividade considerada hospitalar, conforme afirma em seu RV;
- iv elabore relatório conclusivo sobre a existência do crédito; e

v que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho requerido na diligência e anexou o seu relatório às fls. 186/189, no qual concluiu (transcrição parcial):

16. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio da Resolução nº 1001-000.576 - 1º Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária - declara não haver divergência conceitual quanto ao processo nº 10580.912497/2009-27, pois este tão somente conduziu pela ausência de comprovação para a formação de opinião favorável ao Contribuinte. O colegiado, em decisões posteriores, reconheceu o exercício de atividade hospitalar nos anos de 2003 e 2004, com base na documentação apresentada. A fim de comprovação acerca da existência efetiva do crédito pleiteado, o julgamento fora convertido em diligência. Assim sendo, em respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, o Colegiado procede de igual modo, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem examine os livros contábeis constantes trazidos ao processo, pelo Contribuinte.

Ressalta que, no Balanço Patrimonial, as receitas auferidas encontram-se totalizadas, de modo que evidencia a necessidade de intimação para que o Interessado comprove que toda a receita se refere à atividade considerada hospitalar.

17. Objetivando acatar à referida Resolução, e com fundamento no artigo 23 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) c/c o artigo 897 do Decreto nº 9.580/2018

(Regulamento do Imposto de Renda), foram emitidos documentos de intimação e reintimação a fim de que fosse apresentada documentação comprobatória do crédito pleiteado.

18. Em se tratando do rito da intimação, o Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal – PAF assim estabelece:

...

19. Findos os prazos determinados nos referidos documentos de intimação e reintimação, o Interessado, contudo, não se manifestou (os respectivos avisos de Recepção -

AR encontram-se anexos aos autos, com datas de ciência em 13/03/2023 e 28/04/2023, às fls.

180 a 184). Desse modo, inviabilizam-se as condições para elaboração de relatório circunstanciado acerca do assunto.

20. Dê-se ciência ao Contribuinte.

21. 26. Cumpre salientar que é assegurado ao Postulante o direito de se pronunciar acerca do conteúdo da presente Informação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista no Decreto nº 70.235/1972.

22. Encaminhe-se, posteriormente, o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – 1ª Seção de Julgamento/ 1ª Turma Extraordinária.

Dada a ciência a Recorrente (fl. 194), esta ficou-se silente.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

José Roberto Adelino da Silva